



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.302 - MG (2016/0121088-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADALCIR RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG057300
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ094892
MARIA CLÁUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE - MG136928
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - MG008399N
AGRAVADO : ALBERTINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : ANGELICA POLCARO FERREIRA - MG142377
GASPARINO DOS SANTOS - MG066850
VANDER FERREIRA COSTA - MG081271
INTERES. : TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE ALMEIDA - MG006483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. COLISÃO. ÓBITO. LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0121088-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 904.302 / MG

Números Origem: 00806134120048130515 10515040080613004

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE ALMEIDA - MG006483
AGRAVANTE	:	ADALCIR RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
		PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG057300
		ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ094892
		MARIA CLÁUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE - MG136928
		PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - MG008399N
AGRAVADO	:	ALBERTINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANGELICA POLCARO FERREIRA - MG142377
		GASPARINO DOS SANTOS - MG066850
		VANDER FERREIRA COSTA - MG081271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADALCIR RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
		PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG057300
		ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ094892
		MARIA CLÁUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE - MG136928
		PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - MG008399N
AGRAVADO	:	ALBERTINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANGELICA POLCARO FERREIRA - MG142377
		GASPARINO DOS SANTOS - MG066850
		VANDER FERREIRA COSTA - MG081271
INTERES.	:	TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE ALMEIDA - MG006483



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.302 - MG (2016/0121088-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto ADALCIR RIBEIRO LOPES contra decisão (fls. 783/789 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

O agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por não ter o tribunal estadual enfrentado as questões referentes à fixação do dano moral de forma indiscriminada e quanto ao pagamento de despesas de funeral.

Afirmou, ainda, a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.302 - MG (2016/0121088-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito, conforme se pode observar do seguinte trecho do declaratórios:

*"(...) Vê-se da decisão recorrida que todos os argumentos trazidos pelo Embargante já foram devidamente rechaçados:
(...)*

Em relação aos danos materiais não há maiores controvérsias, porque são arbitrados na importância equivalente aos prejuízos comprovados.

Nesse espeque, observa-se que as provas a eles inerentes foram colacionadas à fl. 31, tratando dos gastos com o funeral, no importe de R\$ 1.278,00.

(...) É importante enfatizar que muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade.

Nessa toada, levando-se em conta o sofrimento indizível dos pais que vêm invertida a ordem natural da vida, pois o normal é que os filhos sepultem seus genitores, e tomando como base que a reparação civil se revela útil para amparar o(s) sujeito(s) lesionado(s), não vejo motivo plausível para reduzir a quantia indenizatória fixada no juízo a quo em 250 salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda reparatória" (fls. 632/633 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, o tribunal de origem, à luz dos elementos de provas de autos, concluiu pela impossibilidade de acolher as teses de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, explicitando:

"(...)

Ora, no que diz respeito aos danos, não pairam dúvidas de que eles existiram, afinal, o motociclista atingido no acidente veio a falecer, ensejando, por certo, dor moral imensurável a seus genitores. Além disso, o sinistro provocou avarias na motocicleta, depreciando o seu valor de mercado e, como se não bastasse, a despeito dos sofrimentos imateriais, a morte enseja despesas outras, como as de funeral. Via de consequência, percebe-se que, relativamente aos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, apenas aquele concernente ao elemento subjetivo está em discussão, pois ninguém nega a ocorrência da colisão, mas tão somente se conflita sobre o sujeito por ela responsável.

(...)

Consectário lógico, como bem pontuou o il. Julgador primevo, para a descaracterização da responsabilidade do requerido é imprescindível que comprove as suas alegações de que foi a própria vítima que ocasionou o infortúnio. Nada obstante, compulsando reiteradamente o caderno processual, não se pode chegar a essa conclusão.

Para que se reconheça a culpa exclusiva da vítima, isentando os réus da obrigação de indenizar, há que se apurar que a atuação do vitimado, por si só, foi suficiente para a oportunização de todos os danos. Logo, há que se demonstrar que a postura do motorista réu, sozinha, seria incapaz de levar ao acidente narrado.

Todavia, a leitura atenta dos autos não permite identificar o exposto. Isso porque não é possível afirmar que a motocicleta do filho dos autores estava com os faróis apagados, tampouco é possível concluir que o motociclista estava em velocidade muito baixa para a via, tendo interceptado a trajetória do 1º réu.

Sobre a temática, a incerteza das provas colhidas é atestada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo da Polícia Civil, especificamente à fl. 25, senão vejamos:

Vistoriando o sistema elétrico do veículo 01 (moto), este se encontrava danificado, devido às avarias sofridas no momento do embate, impossibilitando a verificação, se o sistema de iluminação traseira se encontrava ou não funcionando, (grifamos)

Destarte, considerando que apenas as alegações do 1º réu quanto à culpa exclusiva da vítima não são suficientes para se afastar a presunção relativa daquele que colide em traseira de outrem, impossível acolher a tese de defesa em questão, porquanto não se ampara em qualquer elemento probatório que se possa extrair dos autos.

Noutro norte, no que tange à culpa concorrente, para incidir, há que se evidenciar que os danos apurados somente se verificaram pela junção das condutas dos envolvidos, de modo que sem a contribuição da vítima o dano não teria ocorrido, ou teria sido em menor proporção.

Aqui, entram as alegações de ausência de capacete e de vestimenta apropriada.

Antes, contudo, de adentrar a essa discussão, cumpre esclarecer que o tráfego de motocicletas de poucas cilindradas em rodovias não é ato antijurídico, razão pela qual não se pode conceber a certa vulnerabilidade do veículo em comento como premissa para a culpabilidade do condutor vitimado.

(...)

Porém, ao que tudo indica, os vitimados do embate estavam sim utilizando capacetes, afinal, foram encontrados dois capacetes no local próximo ao sinistro e, além disso, o policial que redigiu o boletim e ocorrência e prestou depoimento às fls. 282/284 ponderou ter visto a moto passar pelo posto rodoviário, antes da fatalidade, e que não tinha observado nenhuma irregularidade para obstar-lhe o prosseguimento da viagem. Dessa forma, considerando que a ausência de capacete é infração notória, entendendo que dificilmente teria havido inércia dos policiais caso, realmente, o motociclista e o passageiro estivessem desprotegidos.

(...)

Portanto, inviável se inferir que a ausência de capacetes contribuiu para o evento morte, eis que em momento algum se demonstrou que os vitimados estavam sem o equipamento de proteção em referência.

Por outro lado, no que diz respeito ao vestuário de proteção, muito embora seja importante para a preservação do motociclista e passageiro, sendo regra inserta no CTB, não existe qualquer prova nos autos de que se os falecidos estivessem com aludida vestimenta teriam sobrevivido ao acidente. Logo, de igual modo, não é possível afirmar, exclusivamente por essa constatação, a concorrência das vítimas para a manifestação dos danos, inclusive o óbito.

Assim, diante de todo o explicitado, vê-se que as provas contidas no caderno processual não são hábeis a corroborar nenhuma das teses dos recorrentes, a saber, culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Via de consequência, a sentença não merece qualquer reforma nesse tocante e, uma vez caracterizada a responsabilidade civil, inarredável o dever de indenizar" (fls. 599/603 e-STJ).

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda reparatória.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AÉREO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IRMÃO DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA.

1. Violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Assim, in casu, o autor é legitimado para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de sua irmã. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 164.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015 - Indenização por dano moral: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o irmão da vítima e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a mãe da vítima)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FATAL. FILHOS. DEFEITO MECÂNICO NO AUTOMÓVEL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE DA MONTADORA CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAGERO E DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADOS.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Para o acolhimento das teses de ausência de inexistência de defeito no veículo e ausência do dever de indenizar, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de 500 salários mínimos para cada um dos autores.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.376.081/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 1º/10/2012 - Indenização: 500 salários mínimos para cada um dos autores)

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Por fim, relativamente às despesas com funeral, observa-se que o Tribunal de origem, ao concluir que são arbitrados na importância equivalente aos prejuízos comprovados, o fez examinando os elementos fático-probatórios dos autos, explicitando:

"(...)

Nesse espeque, observa-se que as provas a eles inerentes foram colacionadas à fl. 31, tratando dos gastos com funeral, no importe de R\$ 1.278,00" (fl. 604 e-STJ)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0121088-4

AgInt no
AREsp 904.302 / MG

Números Origem: 00806134120048130515 10515040080613004

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE ALMEIDA - MG006483
AGRAVANTE	:	ADALCIR RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
		PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG057300
		ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ094892
		MARIA CLÁUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE - MG136928
		PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - MG008399N
AGRAVADO	:	ALBERTINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANGELICA POLCARO FERREIRA - MG142377
		GASPARINO DOS SANTOS - MG066850
		VANDER FERREIRA COSTA - MG081271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADALCIR RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
		PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG057300
		ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ094892
		MARIA CLÁUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE - MG136928
		PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - MG008399N
AGRAVADO	:	ALBERTINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANGELICA POLCARO FERREIRA - MG142377
		GASPARINO DOS SANTOS - MG066850
		VANDER FERREIRA COSTA - MG081271
INTERES.	:	TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE ALMEIDA - MG006483



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.